



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 065/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 031/2026

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 031/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CAMINHONETE, ZERO QUILOMETRO, CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4, EM ATENDIMENTO À PROPOSTA Nº 13152474000125002/2025, DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868-2058 e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31.

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, o Pregoeiro, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868-2058 e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

O pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema no dia 17/08/2026, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 21/08/2026, restando patente a TEMPESTIVIDADE da presente Impugnação.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em síntese, ele alega que:

A empresa impugnante alega a existência de omissões no instrumento convocatório, notadamente quanto à ausência de exigência de padrões mínimos de qualidade e de regularidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



operacional, bem como quanto à suposta inserção de cláusulas restritivas à competitividade e à alegada insuficiência dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Sustenta que tais condições editalícias configurariam afronta aos princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, em especial aqueles previstos no art. 5º.

Diante disso, o processo encontra-se devidamente instruído para a análise do mérito.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

- Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

- **Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia**

1. **Inclusão** de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de **índices contábeis mínimos** (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo**, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

2. **Inclusão** expressa da previsão para aceitação do **Balanço de Abertura**, acompanhado da demonstração do **Capital Social Integralizado** ou da comprovação da disponibilização de recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

- **Competitividade e Livre Concorrência**

1. Exclusão da exigência de que do conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.

2. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei nº 14133/2021.

ALEGAÇÃO – INCLUSÃO ISSO 9001

No tocante à alegação de obrigatoriedade de exigência da certificação ISO 9001, cumpre esclarecer que referida norma constitui padrão internacional de gestão da qualidade voltado à organização de processos internos e à melhoria contínua das empresas. Trata-se de certificação de caráter voluntário, inexistindo previsão legal que imponha sua exigência como condição para participação em licitações públicas, tampouco como requisito automático para a execução de contratos administrativos.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode exigir documentação relativa à qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



estritamente necessária para assegurar a adequada execução do objeto contratado. Assim, a imposição de certificação específica demanda demonstração técnica concreta de sua imprescindibilidade, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a exigência de certificações ISO não possui amparo legal quando desacompanhada de justificativa técnica robusta. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, firmou entendimento de que certificações específicas somente podem ser exigidas quando indispensáveis à execução do objeto. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1922/2015 – Plenário ressalta que a Administração deve se abster de impor requisitos que, embora desejáveis, não guardem relação direta com a natureza da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 3006/25 – Tribunal Pleno (DETC nº 3.563, disponibilizado em 06/11/2025, com trânsito em julgado em 03/12/2025), reafirmou que a Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa a documentação exigível dos licitantes, não sendo admissível a inclusão de certificação ISO como requisito de habilitação sem demonstração técnica específica de sua necessidade.

No caso concreto — aquisição de 01 (uma) pick-up 4x4 para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Moeda/MG, com recursos provenientes da **Proposta nº 13152474000125002/2025**— o objeto possui natureza comum de fornecimento de veículo automotor. Importa destacar que a presente contratação EM NENHUM MOMENTO SE REFERE À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ESPECIAIS TRANSFORMADOS, ADAPTADOS OU CUSTOMIZADOS, hipótese em que, eventualmente, poderia haver discussão técnica sobre certificações específicas. Trata-se, ao contrário, de veículo de linha regular de fabricação, cujos padrões de qualidade, desempenho e garantia são adequadamente assegurados por meio das especificações técnicas do fabricante, das exigências legais aplicáveis ao setor automotivo e dos mecanismos ordinários de recebimento e fiscalização contratual.

Não se verifica, portanto, grau de complexidade técnica ou risco operacional que torne indispensável a exigência de certificação ISO 9001 do licitante. Ao contrário, sua imposição, sem demonstração objetiva de necessidade, configuraria medida desproporcional e potencialmente restritiva à ampla competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha cima, podemos citar o TCE-MG

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (TCE-MG - DENÚNCIA: 0000000000001177683, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/11/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 03/12/2025).

Se não bastasse, o próprio TCU tem o mesmo entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica. É admitida a utilização de certificação ISO 9001 como critério de pontuação de proposta, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços prestados, sendo vedada a pontuação de atividades específicas. Boletim de Jurisprudência TCU 74/2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/ISO/PUBLICACAO%253A%2522Boletim%2520de%2520Jurisprud%25C3%25Ancia%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/0> Acesso em 25/11/2024.

Diante do exposto, conclui-se que a não exigência de certificação ISO 9001 no edital encontra pleno respaldo legal e jurisprudencial, inexistindo obrigatoriedade normativa ou necessidade técnica que justifique sua inclusão no presente procedimento licitatório promovido pela Prefeitura de Moeda.

ALEGAÇÃO – INCLUSÃO ALVARÁ SANITÁRIO E DE LOCALIZAÇÃO

A impugnante sustenta a obrigatoriedade de exigência de alvará sanitário como documento de habilitação. Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se à verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante, sendo vedada a imposição de exigências que não se revelem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Em consonância com a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que apenas exigências estritamente necessárias podem ser impostas aos licitantes, sob pena de violação ao art. 37, XXI, que consagra a ampla competitividade e a isonomia nos certames públicos.

No âmbito do controle externo, há entendimento consolidado de que a exigência de alvará de funcionamento ou sanitário não deve ser imposta na fase de habilitação, por se tratar de documento relacionado ao exercício da atividade e não, propriamente, à aptidão para participar da licitação. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por exemplo, já decidiu que tal exigência é irregular quando antecipada para a habilitação, devendo, quando cabível, ser verificada apenas no momento da contratação ou da execução. No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Contas da União consideram ilegal a exigência de alvará como condição de habilitação quando ausente demonstração de sua imprescindibilidade, por configurar restrição indevida à competitividade.

No caso específico, cumpre destacar que a presente licitação tem por objeto a aquisição de 01 (uma) pick-up 4x4 para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Município de Moeda/MG, com recursos provenientes da **Proposta nº 13152474000125002/2025**. Importa frisar que a contratação não envolve a prestação de serviços de saúde, nem a locação de ambulâncias, tampouco a comercialização de veículos especiais transformados ou sujeitos a controle sanitário específico.

Trata-se de fornecimento de veículo automotor de linha regular de fabricação, cuja comercialização não se submete, como regra, à exigência de alvará sanitário como condição de participação em certame licitatório. Eventuais autorizações administrativas relacionadas ao funcionamento da empresa ou ao exercício de suas atividades constituem obrigações próprias da fase de execução contratual e da fiscalização pelos órgãos competentes, não se confundindo com os requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesta Toada o TCE-MG já decidiu matéria análoga, onde considera pertinente solicitar o documento, QUANDO FOR PERTINENTE AO OBJETO, que não é o nosso caso:

*“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, **QUANDO PERTINENTE AO OBJETO DO CERTAME**. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal. No art. 26 da Lei n. 8.666/93 não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado “justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor”, a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado. [DENÚNCIA n. 932820. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 19/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/03/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]” (grifamos).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Neste sentido, vale citar trecho da decisão desta Corte de Contas no Processo nº 912097, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

"(...) verifica-se que, além dos fatos denunciados, há ilegalidade no item 12.2.1 do edital, consubstanciada em exigir-se a apresentação de alvará de licença para localização e funcionamento como requisito de habilitação. Não vejo empecilho legal com relação à exigência de alvará de licença para localização e funcionamento no momento da contratação, pois é instrumento do poder de polícia da municipalidade. Contudo, nem a Lei nº 8.666/93, nem a Lei nº 10.520/02, estabelecem que referido alvará pode ser exigível como documento de habilitação. A propósito, referidas leis exigem dos licitantes, para efeitos de habilitação, exclusivamente documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial, in verbis: 'A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos art. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado.' (TCU, Decisão n. 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, DOU de 1/9/1997). Verifico, portanto, transgressão ao art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02, que não prevê o referido alvará de licença como requisito de habilitação. Outrossim, essa cláusula editalícia afronta o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão".

Desse modo, a exigência de alvará sanitário como requisito de habilitação revela-se desnecessária, desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, não encontrando respaldo na legislação nem na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação neste ponto, mantendo-se o instrumento convocatório nos termos originalmente previstos.

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Não merece acolhimento o pedido formulado pela impugnante para inclusão de exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento como condição de habilitação no presente certame. A pretensão apresentada busca, em verdade, promover a alteração do instrumento convocatório mediante a criação de requisito de habilitação que não foi considerado necessário pela Administração para a adequada execução do objeto, consistente no fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



de veículos, não havendo fundamento jurídico ou técnico suficiente que justifique a inclusão da exigência pretendida.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto da contratação e limitar-se ao necessário para assegurar que o licitante possua condições de executar satisfatoriamente a obrigação assumida. A Administração Pública, portanto, não pode criar ou incorporar indiscriminadamente documentos de habilitação por mera cautela ou por solicitação de determinado interessado, sendo indispensável que qualquer exigência adicional esteja amparada em fundamento legal e seja efetivamente necessária e proporcional à finalidade pretendida.

No caso concreto, trata-se de contratação destinada à aquisição de veículos, ou seja, de fornecimento de bens, não se identificando qualquer particularidade do objeto que torne indispensável a apresentação de alvará municipal de localização ou funcionamento como condição para participação. A capacidade de fornecer os veículos pretendidos não depende da existência de estabelecimento comercial situado no Município contratante, tampouco a execução do objeto exige que o fornecedor mantenha estabelecimento previamente licenciado naquela localidade. A exigência pretendida, portanto, não apresenta relação de necessidade com a execução da contratação.

A pretensão da impugnante também não pode ser acolhida sob o argumento genérico de que o alvará comprovaria a regularidade da empresa. A habilitação em licitação não se destina a promover uma fiscalização geral e irrestrita de todas as condições administrativas do estabelecimento empresarial, mas a verificar os requisitos legalmente pertinentes e necessários à demonstração da aptidão do licitante para executar o objeto. A eventual existência de licença ou autorização administrativa exigível para o exercício de determinada atividade econômica não significa, por si só, que tal documento deva necessariamente ser convertido em requisito de habilitação em todo e qualquer procedimento licitatório.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a habilitação, estabelece parâmetros destinados a impedir a imposição de exigências desnecessárias ou excessivas. O art. 67, IV, ao admitir a comprovação de requisitos previstos em lei especial, não autoriza a Administração a criar livremente novas condições de habilitação, mas apenas contempla situações em que exista efetivamente exigência legal específica relacionada à atividade ou ao objeto contratado. No presente caso, a impugnante não demonstra a existência de norma legal específica que imponha, para o fornecimento dos veículos objeto da licitação, a apresentação de alvará municipal de localização e funcionamento como condição para que a empresa possa participar ou executar o contrato.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive, não sustenta a tese de que a Administração deva exigir alvará de forma genérica. Ao contrário, os precedentes que tratam da matéria caminham no sentido de que a exigência somente pode ser admitida quando houver fundamento legal específico e pertinência com a atividade objeto da contratação. Assim, a jurisprudência invocada pela própria impugnante, corretamente compreendida, não conduz à inclusão do documento pretendido, mas reforça a necessidade de que a Administração se abstenha de criar requisito que não se mostre indispensável à execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114708, Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 17/12/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 19/02/2025)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - ILEGALIDADE - DIREITO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Lei Complementar nº 123/2006, reforçada pelo Decreto Federal nº 8538/2015, assegura tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo a apresentação de documentos fiscais e trabalhistas apenas na assinatura do contrato. A restrição do alvará, não prevista em lei ou edital, limita indevidamente a competitividade e vai contra os princípios do processo licitatório. Deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, tendo em vista a ilegalidade da exigência de alvará de funcionamento como condição para habilitação em licitação. (TJ-MG - Ap Cível: 50000714320238130657, Relator: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 22/02/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2024)

Nesse contexto, a ausência de exigência de alvará no edital não representa omissão ou falha a ser corrigida, mas escolha administrativa legítima, fundada na avaliação das características do objeto e na necessidade de preservar a competitividade do certame. A Administração não está obrigada a transformar todo documento relacionado à regularidade empresarial em requisito de habilitação, especialmente quando tal documento não possui relação direta e necessária com a capacidade de fornecimento dos bens licitados.

A inclusão pretendida poderia, inclusive, produzir efeito contrário aos princípios que regem as contratações públicas, na medida em que acrescentaria uma condição documental capaz de restringir o universo de potenciais fornecedores sem que exista demonstração de benefício correspondente para a execução contratual. Em uma contratação de veículos, fornecedores estabelecidos em diferentes Municípios e regiões podem perfeitamente apresentar propostas e cumprir integralmente suas obrigações contratuais, não sendo necessária a existência de estabelecimento previamente localizado e licenciado no Município contratante para que o objeto seja fornecido.

Não se pode admitir, portanto, que uma exigência potencialmente restritiva seja incorporada ao edital simplesmente porque determinada empresa entende conveniente sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



inclusão. A definição das condições de habilitação compete à Administração, que deve estabelecer requisitos suficientes para garantir a adequada contratação, mas também deve evitar exigências que reduzam injustificadamente a competitividade. A impugnação não demonstra qualquer risco concreto à execução do objeto que pudesse ser evitado mediante a apresentação do alvará pretendido, limitando-se a defender, de maneira genérica, a necessidade de sua inclusão.

Cumprir destacar que a Administração deve observar não apenas o princípio da isonomia, mas também os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A criação de nova exigência de habilitação, sem demonstração de sua indispensabilidade, poderia representar justamente uma restrição indevida à competição, sobretudo porque empresas plenamente aptas ao fornecimento dos veículos poderiam ser excluídas do certame por uma condição que não guarda relação necessária com a capacidade de entregar os bens contratados.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a impugnante, a manutenção do edital sem a exigência de alvará de localização e funcionamento constitui medida compatível com o regime jurídico das contratações públicas, pois preserva a competitividade e evita a criação de requisito de habilitação sem demonstração de pertinência e indispensabilidade para a execução do objeto. A ausência do documento não compromete a capacidade da Administração de selecionar fornecedor apto a entregar os veículos especificados, nem representa qualquer flexibilização indevida das condições necessárias à contratação.

Por todo o exposto, considerando que o objeto consiste no fornecimento de veículos, que não foi demonstrada a existência de exigência legal específica que torne indispensável a apresentação de alvará de localização e funcionamento para a execução do objeto, e que a inclusão pretendida poderia impor restrição documental desnecessária à participação de potenciais fornecedores, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação nesse ponto, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório quanto às exigências de habilitação originalmente estabelecidas.

ALEGAÇÃO – INCLUSÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

Não merece prosperar a alegação de insuficiência dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório, uma vez que o edital já contempla exigências adequadas, suficientes e proporcionais à natureza, ao valor e à complexidade do objeto licitado, consistente na aquisição de veículo automotor novo, bem comum de fornecimento imediato e amplamente disponível no mercado.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve fixar critérios de habilitação estritamente necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas exigências excessivas ou desarrazoadas que possam restringir a competitividade do certame. Nesse contexto, a opção administrativa por não exigir a apresentação de balanços contábeis mostra-se medida compatível com o objeto da contratação, de baixa complexidade operacional e reduzido risco de inadimplemento, sendo suficientes os demais documentos de habilitação previstos no edital para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A jurisprudência pátria é firme no sentido de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem observar o princípio da proporcionalidade, guardando relação direta com o vulto econômico e a complexidade do contrato, não se admitindo a imposição de requisitos mais gravosos do que o necessário à proteção do interesse público. Assim, a ausência de exigência de balanço patrimonial não configura omissão, mas sim exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, orientada pelos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade.

É imperioso destacar que o interesse público, por sua natureza, prevalece sobre interesses privados que eventualmente possam ser afetados pelas disposições editalícias. Nesse sentido, as lições do renomado doutrinador Marçal Justen Filho são esclarecedoras ao pontuar que a administração deve, em sua atuação, primar pela salvaguarda do bem comum, ainda que isso implique na imposição de requisitos específicos aos licitantes, desde que estes estejam em consonância com o arcabouço jurídico vigente.

"O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. (JUSTEN FILHO, Marçal) Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.)

Verifica-se, quanto à definição do objeto, é vedado especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não obstante, nessa definição deve prevalecer a análise técnica do setor competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



No que diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira definidas no edital, cabe destacar o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo 69 é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “restrita à”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação econômico-financeira, e desde que justificado no processo, apenas, os documentos previstos no artigo 69, da Lei Federal nº 14.133/21, e verifica-se que o texto legal não induz que todos os documentos devam ser exigidos, ficando a cargo do responsável pela elaboração do edital, examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes para o cumprimento do objeto da contratação, respeitando os limites legais.

No presente caso, o objeto é individualizado, de fabricação em escala, e com marcas reconhecidas no mercado, sendo assim a Administração não estará exposta a riscos financeiros, em razão da complexidade técnica da contratação, ausência de fornecimento do veículo, e por não exigir adiantamento de recursos públicos, razão pela qual não constou em edital a exigência de balanço patrimonial, se atendo apenas, a exigência de certidão negativa de falência conforme inciso II, do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

ALEGAÇÃO – VEÍCULO NOVO E OKM

Não procede a interpretação de que a previsão editalícia relativa ao fornecimento de veículo novo (0 km) configure critério de exclusão ou restrição indevida à participação de licitantes.

O dispositivo em questão possui caráter meramente descritivo-operacional, tendo por finalidade assegurar que o **MUNICÍPIO RECEBA VEÍCULO NOVO, SEM USO ANTERIOR, APTO À IMEDIATA UTILIZAÇÃO**. A exigência não se confunde com requisito de habilitação, tampouco estabelece condição limitadora de participação, mas apenas define a qualidade mínima esperada do objeto a ser fornecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



A solicitação de veículo 0 km ou novo insere-se no âmbito da necessidade administrativa de recebimento de bem sem desgaste, sem depreciação prévia, do ano corrente e adquirido para tal fim, preservando integralmente as condições de garantia do fabricante e a vida útil do bem. Trata-se de medida alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade, evitando dispêndios futuros com manutenção precoce e assegurando melhor aproveitamento do recurso público.

Importa destacar que tal previsão não impõe qualquer restrição quanto à natureza jurídica do licitante, nem direciona a contratação para concessionárias específicas.

O edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, assegura a ampla competitividade ao admitir a participação de quaisquer empresas que atendam às condições gerais de habilitação e que sejam capazes de fornecer o veículo nas condições estabelecidas.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de fornecimento de veículo novo constitui prática administrativa amplamente aceita pelos órgãos de controle quando devidamente justificada pela necessidade do serviço público, especialmente para resguardar a durabilidade do bem, a garantia do fabricante e a vantagem da contratação.

Ademais, o instrumento convocatório em nenhum momento veda a participação de quaisquer empresas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, mantendo-se o certame em regime de ampla concorrência, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, resta evidenciado que a previsão editalícia não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual não há fundamento para acolhimento da impugnação neste ponto, devendo ser mantida integralmente a redação do edital.

ALEGAÇÃO – VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A esse respeito, cumpre inicialmente consignar que, conforme orientação constante de manuais e entendimentos do Tribunal de Contas da União, a subcontratação constitui mecanismo excepcional, admissível sobretudo nas hipóteses em que a execução integral do objeto pelo contratado se revele técnica ou economicamente inviável.

TRATA-SE, PORTANTO, DE FACULDADE ADMINISTRATIVA A SER AVALIADA CASUISTICAMENTE, À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS CONCRETAS DA CONTRATAÇÃO.

No caso em exame, o objeto do certame consiste na aquisição de um único veículo tipo pick-up 4x4, trata-se de fornecimento de bem padronizado, de natureza comum no mercado, que não envolve etapas complexas, integração de múltiplos serviços especializados ou qualquer peculiaridade técnica que justifique a necessidade de subcontratação para viabilizar sua execução.

Ao contrário, a realidade de mercado demonstra a ampla existência de empresas plenamente aptas a realizar o fornecimento direto do veículo, circunstância evidenciada, inclusive, pela análise de diversos editais com objeto idêntico ou similar. Não há, portanto, qualquer indicativo de incapacidade técnica do mercado fornecedor que imponha o fracionamento da execução ou a participação de terceiros intermediários.

Nessa perspectiva, a própria natureza do objeto, fornecimento unitário de veículo automotor, revela que o eventual fracionamento ou a intermediação por meio de subcontratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



não se mostra técnica nem economicamente necessária, podendo, inclusive, introduzir riscos desnecessários à gestão contratual, à rastreabilidade da garantia e à responsabilização do fornecedor.

Sob o prisma jurídico, a Lei nº 14.133/2021 conferiu expressa discricionariedade à Administração para disciplinar a matéria. Dispõe o art. 122, § 2º, que o regulamento ou o edital poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Assim, a definição acerca de sua admissibilidade insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do gestor, desde que devidamente motivado.

No presente caso, a equipe de planejamento e o setor demandante avaliaram a matéria e deliberaram pela vedação da subcontratação, por entenderem que o objeto é simples e padronizado, há ampla oferta de fornecedores capazes de executar integralmente a obrigação, a medida não acarreta prejuízo à competitividade; e a execução direta pelo contratado proporciona maior segurança à Administração.

Tal decisão administrativa mostra-se legítima, proporcional e alinhada ao interesse público.

Cumprido destacar, ainda, que a subcontratação total do objeto, como pretendido pela impugnante, encontra vedação expressa no caput do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, reconhecendo a irregularidade da subcontratação integral por caracterizar mera interposição de empresa entre a Administração e o efetivo executor do objeto, com potenciais prejuízos ao erário.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.

Nesse sentido, cite-se o:

Acórdão nº 3.002/2021 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Benquerer.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3002%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Diante desse contexto, verifica-se que a cláusula editalícia que veda a subcontratação encontra amparo legal, técnico e jurisprudencial, não havendo qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, não há fundamento para a exclusão da cláusula contratual, devendo ser mantida integralmente a vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência e na minuta contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **CMD CAR LTDA.**, inscrita no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)** sob o nº **59.637.578/0001-04**, estabelecida na **Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG**, CEP: **35.860-000**, com contatos disponíveis em **(31) 3868-2058** e e-mail **administrativo@grupocmdsaude.com.br**, neste ato devidamente representada por o Sr. **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, portador da **Carteira de Identidade nº 12.229.063** e inscrito no **CPF** sob o nº **068.353.546-31**, decido mesmo que intempestivo, pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 19 de Agosto de 2026.

Kaique Felix Barbosa
Pregoeiro